

**Virgílio Victorino Barroso**

**A Administração Financeira do Estado**

## **Epigrafe**

*É inútil proteger as fronteiras, fazer boas leis, proporcionar uma justiça adequada, com recursos destinados à população mergulhada na pobreza, no desemprego e composta de necessitados.*

*Teodoro Waty*

## Introdução

Não é simples refletir temáticas relativas à atividade financeira pública e o seu desdobramento, sendo esta multifacetada, complexa e compreendem questões de índole econômica, político, jurídico, estatístico, administrativo e outros cuja síntese constitui o fenômeno financeiro que pode ser alcançado com a análise de disciplinas específicas. Para o efeito, iremos nos cingir em questões fundamentais de conhecimento, quase geral para todos a quem esta matéria interessar.

Em Moçambique, os princípios e normas de organização, funcionamento do Sistema de Administração Financeira do Estado encontram-se devidamente consagrados no artigo 126 da Constituição da República de Moçambique, pela Lei n.º 14/2020 de 23 de Dezembro doravante, Lei do SISTAFE que revoga a Lei n.º 9/2002, de 12 de Fevereiro e pelo Decreto n.º 26/2021 de 3 de Maio, de onde extraímos aspectos que compõem a fundamentação do nosso artigo de opinião e serve de *conditio sine quanon* este seria impossível de analisa-lo.<sup>1</sup>

O Estado, para realizar a sua atividade, carece de dinheiro para a execução de despesas em diversas áreas entre outras, de Saúde, Segurança, Educação e Justiça. Na concepção actual, poderemos analisar o exercício de administrar o Estado, com base na forma pela qual o este obtém as suas receitas e como devem ser efetuadas as despesas<sup>2</sup>.

Entre as principais atribuições do Estado, podemos destacar quatro grupos que são os alicerces principais da economia, conforme segue: a soberania, a defesa nacional, as relações externas, a polícia e outros; a economia no controle da emissão da moeda, os créditos, os impostos, comércio externo, os preços e a produção; a responsabilidade social, a saúde, a segurança social, a habitação e o urbanismo, etc.; a educação, a cultura, o ensino, a pesquisa científica, etc.<sup>3</sup>

---

<sup>1</sup> Lei n.º 14/2020 de 23 de Dezembro

<sup>2</sup> Direito Financeiro e Financas Publicas, WATY Teodoro.

<sup>3</sup> Lei n.º 1/2018: Lei da Revisão Pontual da Constituição da República de Moçambique

## **1. Necessidades Colectivas**

Desde a sua gênese o Homem tende a viver em sociedade e a vida colectiva, emerge diferentes tipos de necessidades como a segurança, transporte e educação, assim, compreende-se que quando os indivíduos se integram num ideal comum, nasce a colectividade, defendem-se uns aos outros, estabelecem normas com vista a garantir a sua conformidade, para resolver disputas e sancionar os infratores, com o maior grau de justiça.

Este grupo, ocupando um território, organizados em comunidade e com um poder politico estatuído é designado por Estado, representado por um governo que é o principal protetor da soberania e determina os aspectos básicos de normatização imbuídos de coercibilidade suficiente.

### **1.1.Finanças e Estado**

A actividade financeira começa no momento em que o Estado se apropria da riqueza ou dos bens produzidos pela economia e transforma em renda para cobrir as despesas que deve fazer para cumprir no âmbito do seu dever de atender as necessidades públicas.<sup>4</sup>

O facto principal que caracteriza a actividade financeira para a cobrança de receitas é a sua instrumentalidade, assim, o Estado pretende que se satisfaçam as necessidades colectivas, e para o efeito, propõe-se produzir bens, mas a produção de bens implica despesas, para tanto, o Estado precisa obter receitas para cobrir essas despesas, isto é, precisa de dinheiro e de meios de financiamento.

O cerne da administração financeira cinge-se no facto de duas atividades fundamentais, a de gestão dos dinheiros públicos, ou seja, atividade financeira pública e a de controlo dos dinheiros públicos. De forma concreta, o universo de operações do Estado de busca de recursos tanto realizando receitas como despesas necessárias para a realização de funções e serviços públicos que atendam as necessidades da comunidade, designam-se Administração Financeira do Estado.

É graças a essas operações que os serviços públicos podem ter os meios de pagamento que precisam para desempenhar as funções que resulta uma serie de transferências de

---

<sup>4</sup> Direito Financeiro e Financas Publicas, WATY Teodoro.

dinheiro que representam saídas de dinheiro dos cofres públicos que são os gastos públicos.

## **2. Fases da actividade financeira**

Esta actividade é composta por três fases, nomeadamente: Planeamento e avaliação dos custos e rendimentos futuros incorporados no Orçamento, precisão e cobrança das receitas públicas e a aplicação da receita nas despesas que ocorrem na economia.

Esta ordem não é linear, ela pode ser revertida, pois, diferentemente da actividade dos particulares, a actividade financeira do Estado é em função das necessidades da população, investigam-se as despesas prováveis para calcular a renda necessária para sua cobertura correspondente, que é vertido no Orçamento, que corresponde ao instrumento jurídico de calculo, autorização de despesas e a previsão de receitas.

### **Orçamento do Estado**

É uma previsão em regra anual, que fixa despesas a realizar pelo Estado, as receitas para a sua cobertura e incorpora a autorização e os limites dos exercícios dos poderes financeiros pela Administração.

No nosso entendimento a execução do Orçamento do Estado deve fazer jus aos princípios estabelecidos na Lei do SISTAFE e o no seu respectivo Decreto, pois, existem dados comprovados e de livre acesso que aquando desta execução verifica-se uma autentica anarquia neste âmbito.

### **3. Conclusão**

Na nossa análise, podemos referir que o Estado é como uma grande Fazenda na qual os membros pagam algum de proteção recebida, o que significa que quanto maior a riqueza, maior a proteção.

Contudo, serve de aspectos conclusivos a reflexão de factos reais vividos, pois numa sociedade distorcida, como algumas, por exemplo, deve entender-se e tomar medidas para a extinção de elevados níveis de desemprego e subemprego, atraso técnico e tecnológico, desequilíbrios sectoriais regionais, profunda desigualdade na distribuição dos rendimentos, e de alta dependência do comportamento dos mercados internacionais relativamente as suas receitas de exportação e importação de bens de equipamentos, apelando-se a razoabilidade na execução das receitas públicas com vista a garantir justiça social.